

Juizados Especiais Criminais: Competência, Atos Processuais e Fase Preliminar

Descrição

Introdução ao Sistema dos Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais Criminais (JECrim) foram instituídos pela Lei 9.099/95 como resposta à necessidade de desafogar o sistema de justiça criminal brasileiro, aplicando os princípios constitucionais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O sistema busca solucionar infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima não superior a 2 anos) através de medidas despenalizadoras, priorizando a reparação dos danos à vítima e evitando o encarceramento sempre que possível.

Competência Territorial (Art. 63)

Regra Básica: Forum Delicti

O artigo 63 estabelece que **“A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”**. Trata-se da aplicação do princípio do *forum delicti* (foro do delito), critério territorial fundamental do processo penal.

Observação importante: Diferentemente do Código de Processo Penal, que adota a teoria do resultado (lugar da consumação), a Lei dos Juizados estabelece o lugar da **prática** da infração como critério determinante. Na prática, contudo, a jurisprudência aplica a teoria da atividade (considera-se praticado o crime no lugar da ação ou omissão), seguindo o art. 70 do CPP.

Fundamento e Relevância

A fixação da competência territorial serve para:

- **Facilitar o acesso à justiça:** permite que vítima e autor do fato compareçam sem grandes deslocamentos
- **Garantir a produção probatória:** o juízo do local do crime tem maior facilidade para colher provas
- **Assegurar o contraditório:** facilita a presença das partes nas audiências

Atenção: A incompetência territorial nos Juizados é matéria de ordem pública relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos. Se não houver alegação tempestiva, ocorre a prorrogação da competência por prevenção.

Atos Processuais (Arts. 64 e 65)

Flexibilidade Temporal (Art. 64)

O artigo 64 inova ao permitir que **Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana**, desde que as normas de organização judiciária local assim disponham.

Características:

- **Publicidade:** mantém-se o princípio constitucional da publicidade dos atos
- **Flexibilidade horária:** possibilita audiências noturnas para facilitar o comparecimento de pessoas que trabalham durante o dia
- **Funcionamento contínuo:** permite realização de atos em finais de semana e feriados

Esta flexibilidade reflete o princípio da celeridade e informalidade, buscando adaptar o processo à realidade dos jurisdicionados.

Princípio da Instrumentalidade das Formas (Art. 65)

O artigo 65 consagra o **princípio da instrumentalidade das formas**, segundo o qual **Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados**.

§ 1º Princípio do Prejuízo (Pas de Nullitatis Sans Grief)

Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Este parágrafo adota expressamente o princípio *pas de nullitatis sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), oriundo do direito francês. Significa que:

- A simples irregularidade formal **não gera nulidade** se não houver demonstração de prejuízo concreto
- O ônus de demonstrar o prejuízo é de quem alega a nulidade
- Busca-se evitar o formalismo excessivo e as nulidades protelatórias

Observação: Este princípio está em harmonia com o art. 563 do CPP: **Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa**.

§ 2º Cooperação Jurisdicional

A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

Flexibiliza-se a forma de cooperação entre juízos:

- Dispensa-se a formalidade da carta precatória tradicional
- Admite-se telefone, e-mail, sistemas eletrônicos processuais
- Prioriza-se a celeridade sobre a solenidade

Art. 3º - Documentação dos Atos

Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Princípio da oralidade e desburocratização:

- **Atos essenciais:** termo de audiência, sentença, decisões interlocutórias relevantes
- **Atos secundários:** dispensam registro escrito minucioso
- **Gravação audiovisual:** atualmente, com a evolução tecnológica, as gravações são digitais e substituem a necessidade de atas detalhadas

Atenção para concursos: A lei menciona "fita magnética", tecnologia já ultrapassada, mas o dispositivo deve ser interpretado como abrangendo qualquer meio de gravação audiovisual moderna.

Citação e Intimação (Arts. 66, 67 e 68)

Citação (Art. 66)

A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Regras:

1. **Citação pessoal:** sempre necessária, não se admite citação ficta nos Juizados
2. **Preferência:** realiza-se no próprio Juizado (mais célere)
3. **Alternativa:** citação por mandado quando o comparecimento espontâneo não for possível

Parágrafo Único - Não localização do acusado:

Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Este dispositivo estabelece a **incompetência superveniente** do Juizado:

- Se impossível a citação pessoal, não há condições de realizar o procedimento célere do Juizado
- O feito é remetido à Vara Criminal comum
- No Juízo comum, será possível a citação por edital (art. 361 do CPP)

Observação crônica: Este dispositivo pode gerar tratamento desigual, pois o acusado que se oculta escapa do procedimento mais célere e informal do Juizado, recebendo tratamento do procedimento ordinário.

Intimação (Art. 67)

A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idóneo de comunicação.

Formas de intimação:

1. **Correspondência com AR** (aviso de recebimento pessoal)
2. **Para pessoa jurídica:** entrega ao encarregado da recepção identificado
3. **Por oficial de justiça:** sem necessidade de mandado formal
4. **Qualquer meio idóneo:** telefone, WhatsApp, e-mail (atualmente, via sistema eletrônico processual)

Parágrafo único: Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Dispensa-se intimação posterior para atos ocorridos em audiência se as partes presentes saem intimadas automaticamente.

Conteúdo da Intimação/Citação (Art. 68)

Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, será designado defensor público.

Requisitos obrigatórios:

- Advertência sobre a necessidade de comparecer com advogado
- Informação sobre a disponibilização de defensor público na ausência de advogado constituído
- Garantir-se o contraditório e a ampla defesa desde o início

Fase Preliminar (Arts. 69 a 76)

Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO (Art. 69)

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

O TCO substitui o inquérito policial nas infrações de menor potencial ofensivo:

Características:

- **Simplicidade:** relatório sucinto dos fatos, dispensando investigação aprofundada
- **Celeridade:** encaminhamento imediato ao Juizado
- **Encaminhamento de pessoas:** quando possível, autor do fato e vítima são conduzidos ao Juizado no mesmo dia
- **Perícias:** devem ser requisitadas quando necessárias (lesões corporais, exame de substâncias)

Parágrafo único - Compromisso de comparecimento

Após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Instituto do compromisso de comparecimento:

- **Natureza jurídica:** medida descarcerizadora, evita prisão desnecessária
- **Requisito:** lavratura do TCO e compromisso de comparecimento
- **Efeito:** dispensa prisão em flagrante e fiança
- **Não liberdade provisória:** forma alternativa de garantir comparecimento sem privação de liberdade

Observação crítica: Trata-se de inovação importante da Lei 9.099/95, materializando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Importante: A parte final do parágrafo foi acrescentada pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): **Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.**

Designação de Audiência Preliminar (Art. 70)

Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Se não for possível realizar a audiência no mesmo dia, designa-se data próxima, evitando-se nova intimação formal.

Não comparecimento (Art. 71)

Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Se autor do fato ou vítima não comparecerem espontaneamente, serão intimados formalmente.

Audiência Preliminar (Art. 72)

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Finalidades da audiência preliminar:

1. **Composição civil dos danos** (acordo entre vítima e autor)
2. **Transação penal** (proposta de pena alternativa pelo MP)

Presenças obrigatórias:

- Juiz (pode delegar a conciliador para composição civil)
- Ministério Público
- Autor do fato e advogado
- Vítima e advogado
- Responsável civil (se possível)

Observação: O juiz tem papel ativo em esclarecer as possibilidades, mas não pode coagir as partes.

Conciliação (Art. 73)

A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único: Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exercem funções na administração da Justiça Criminal.

Importante: Os conciliadores facilitam o acordo, mas não decidem. A homologação é sempre judicial.

Composição Civil dos Danos (Art. 74)

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Efeitos do acordo homologado:

- **Título executivo judicial:** pode ser executado no juízo cível
- **Sentença irrecorrível:** decisão homologatória não admite recurso
- **Coisa julgada:** impede rediscussão da reparação civil

Parágrafo único Efeito penal: Tratando-se de aplicação penal de iniciativa privada ou de aplicação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Atenção especial: Este é um dos institutos mais importantes dos Juizados Especiais Criminais.

Efeito extintivo da punibilidade:

- **Ação penal privada:** renúncia ao direito de queixa (art. 104 do CP)
- **Ação penal pública condicionada:** renúncia à representação (art. 102 do CP)
- **Consequência:** extinção da punibilidade pela renúncia (art. 107, V, do CP)

Observação importante: Em ação penal pública **incondicionada**, a composição civil produz apenas efeitos patrimoniais, sem impedir o prosseguimento da ação penal.

Exercício do Direito de Representação (Art. 75)

É obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Se não houver acordo civil, o ofendido pode oferecer representação na própria audiência (nos crimes de ação pública condicionada).

Parágrafo único: O oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Importante: A vítima não perde o direito de representar posteriormente se não o fizer na audiência. O prazo decadencial de 6 meses (art. 103 do CP) continua fluindo normalmente.

Transação Penal (Art. 76)

A **transação penal** é o instituto mais revolucionário da Lei 9.099/95, permitindo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, sem processo e sem condenação.

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Características da Transação Penal

1. **Natureza jurídica:** Não é condenação, não gera reincidência, não é acordo processual
2. **Discricionariedade regrada:** O MP pode propor, mas deve observar os critérios legais
3. **Momento:** Após a representação ou verificação de crime de ação incondicionada
4. **Requisitos negativos:** Presença de quaisquer das vedações do § 2º impede a proposta

§ 1º Redução da Pena de Multa

â??Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade?•

Permite ao juiz adequar a pena de multa à capacidade econômica do autor do fato, tornando a transação mais acessível.

Â§ 2º â?? Vedações à Transação Penal

â??Não se admitir a proposta se ficar comprovado?•

I â?? Condenação anterior com pena privativa de liberdade

â??ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva?•

Observação crítica:

- Exige-se **condenação transitada em julgado a pena privativa de liberdade**
- Condenação apenas a pena de multa **não impede** transação penal
- Transação penal anterior **não impede** nova transação (observado o prazo de 5 anos)

II â?? Benefício anterior no prazo de 5 anos

â??ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo?•

Prazo de espera: 5 anos entre uma transação e outra do mesmo beneficiário.

Atenção: O prazo conta-se da **data do cumprimento ou extinção da pena anterior**, não da data da proposta anterior.

III â?? Análise dos antecedentes e circunstâncias

â??não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida?•

Análise trifásica:

- **Antecedentes:** vida pregressa do autor
- **Conduta social e personalidade:** comportamento em sociedade
- **Motivos e circunstâncias:** contexto do crime

Princípios aplicados: adequação, necessidade e proporcionalidade (críticos do art. 59 do CP).

Observação: Este inciso permite ao MP e ao juiz avaliar se a transação é medida suficiente ou se o caso demanda processo regular.

Â§ 3º - Aceitação da Proposta

Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Tratada a concordância necessária:

1. Ministério Público (proposta)
2. Autor do fato (aceitação)
3. Defesa técnica (aceitação)

O juiz não homologa automaticamente. Deve verificar:

- Presença dos requisitos legais
- Voluntariedade da aceitação
- Adequação da pena proposta

Â§ 4º - Homologação e Efeitos

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Efeitos da transação homologada:

1. Não gera reincidência: Fundamental para compreensão do instituto
2. Não é condenação: É sentença homologatória de acordo
3. Registro específico: Anotação apenas para controle do prazo de 5 anos
4. Não gera antecedentes criminais: Para fins do art. 59 do CP (conforme § 6º)

Â§ 5º - Cabimento de Apelação

Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

É possível recorrer da decisão que homologa ou rejeita a transação penal, mediante apelação à Turma Recursal.

Â§ 6º - Certidão de Antecedentes

A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

Efeitos práticos:

- **Certidão de antecedentes:** nada consta (salvo para controle dos 5 anos)

- **Sem efeitos civis automáticos:** não gera obrigação de indenizar
- **Independência das esferas:** vítima pode buscar reparação civil independentemente

Observação importante para concursos: Este dispositivo reforça a natureza não condenatória da transação penal, diferenciando-a completamente de uma sentença penal condenatória.

Jurisprudência Consolidada

Súmula 536 do STJ

“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Fundamento: A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 41, veda expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Súmula 243 do STJ

“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o máximo legal”.

Aplicação prática: Em concurso de crimes, deve-se somar as penas mínimas:

- Se ultrapassar 1 ano: não cabe suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95)
- Se ultrapassar 2 anos: não é infração de menor potencial ofensivo, não cabe transação penal

Observação: Embora a súmula trate da suspensão condicional do processo (art. 89), o mesmo raciocínio aplica-se à competência dos Juizados e à transação penal.

Jurisprudência sobre Princípio da Insignificância

O STF consolidou entendimento de que o **princípio da insignificância** ou bagatela pode afastar a tipicidade material, exigindo a presença cumulativa de quatro vetores:[ref:47]

1. **Mínima ofensividade** da conduta do agente
2. **Nenhuma periculosidade social** da ação
3. **Reduzido grau de reprovabilidade** do comportamento
4. **Inexpressividade da lesão** jurídica provocada

Quando reconhecido o princípio da insignificância, o fato é considerado **atípico**, não havendo sequer infração penal, o que impede inclusive a transação penal.

Competência e Termo Circunstanciado

A jurisprudência consolidou que:[ref:8,24,25]

- O TCO é **obrigatório** para infrações de menor potencial ofensivo
- A autoridade policial **não pode** realizar investigação aprofundada nesses casos
- A ausência de TCO não gera nulidade absoluta se não houver prejuízo (princípio do art. 65, § 1º)

Pontos de Atenção para Concursos

Diferenças entre TCO e Inquérito Policial

Aspecto	TCO	Inquérito Policial
Aplicação	Infrações de menor potencial ofensivo	Crimes em geral
Formalidade	Simplificado	Formal
Prazo	Encaminhamento imediato	10 dias (preso) / 30 dias (solto)
Prisão em flagrante	Dispensada com compromisso	Obrigatória em regra
Finalidade	Viabilizar composição e transação	Investigação completa

Diferenças entre Composição Civil e Transação Penal

Aspecto	Composição Civil	Transação Penal
Natureza	Acordo civil homologado	Acordo processual penal
Partes	Vítima e autor do fato	MP e autor do fato
Objeto	Reparação do dano	Aplicação de pena alternativa
Efeito penal	Extinção punibilidade (ação privada/condicionada)	Não gera condenação
Momento	Primeiro na audiência preliminar	Após frustrada a composição

Sequência Lógica da Audiência Preliminar

1. Tentativa de composição civil dos danos (art. 74)

- Se houver acordo em audiência privada/condicionada â?? **extinÃ§Ã£o da punibilidade**
- Se nÃ£o houver acordo â?? prossegue
- 2. **Oferecimento de representaÃ§Ã£o** (art. 75) â?? apenas em audiência condicionada
 - Se nÃ£o oferecer representaÃ§Ã£o â?? arquivamento (pode representar depois)
 - Se oferecer â?? prossegue
- 3. **Proposta de transaÃ§Ã£o penal** pelo MP (art. 76)
 - Se aceita e homologada â?? **aplicaÃ§Ã£o de pena alternativa** (fim do processo)
 - Se recusada â?? **oferecimento de denÃªncia** oral

Fontes e ReferÃªncias DoutrinÃ¡rias

Conforme doutrina majoritÃ¡ria e jurisprudÃªncia consolidada, os Juizados Especiais Criminais materializam os princÃ­pios da **despenalizaÃ§Ã£o** e da **consensualidade**, buscando soluÃ§Ãµes alternativas ao processo penal tradicional e Ã pena privativa de liberdade.

A interpretaÃ§Ã£o sistemÃ¡tica dos dispositivos analisados deve sempre considerar:

- **PrincÃ­pio da intervenÃ§Ã£o mÃ¡nima:** o Direito Penal como ultima ratio
- **PrincÃ­pio da oralidade:** preferÃªncia por atos orais sobre escritos
- **PrincÃ­pio da informalidade:** dispensa de rigor formal excessivo
- **PrincÃ­pio da economia processual:** mÃ¡ximo resultado com mÃ¡nimo dispÃªndio
- **PrincÃ­pio da celeridade:** duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo

ObservaÃ§Ã£o final importante: A Lei 9.099/95 representa verdadeira mudanÃ§a paradigmÃ¡tica no processo penal brasileiro, afastando-se do modelo exclusivamente punitivo-retributivo para adotar perspectiva restaurativa e consensual, com foco na vÃ­tima, na reparaÃ§Ã£o do dano e na ressocializaÃ§Ã£o do autor do fato.

Para aprovaÃ§Ã£o em concursos pÃºblicos, Ã© fundamental dominar nÃ£o apenas a literalidade dos dispositivos, mas compreender a **lÃ³gica do sistema** e os **princÃ­pios que o informam**, bem como a **jurisprudÃªncia consolidada** dos Tribunais Superiores, especialmente as sÃºmulas citadas.

Data de criaÃ§Ã£o

10/23/2025

Autor

admin